



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098159-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante DEIZE QUITERIA DOS SANTOS, são agravados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA - IPMU e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098159-70.2025.8.26.0000

Comarca de Ubatuba

AGRAVANTE Deize Quitéria dos Santos

AGRAVADO IPMU. Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba

Voto nº 55535 A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. No caso em exame, analisa-se a possibilidade de deferimento da Justiça Gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC está comprovada pela renda mensal atual, modesta, comprovada nos autos.

Nestas condições, o acesso ao gratuito ao serviço público de Justiça não pode ser obstado.

Em razão disso fica concedido o benefício até possível manifestação contrária, sendo que eventual impugnação à benesse implicará na reanálise do pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Deize Quitéria dos Santos** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, Dr. Diogo Volpe Gonçalves Soares**, e consistente em indeferir os benefícios da Justiça Gratuita, isto nos autos da ação

ordinária movida contra o **IPMU. Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.**

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 16) que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, forte na tese que:

Conforme o critério estabelecido pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Destarte, não basta apenas declaração de pobreza para a concessão de tal benefício, cabendo à parte a efetiva comprovação de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Isso posto, ao proceder a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado, noto que a autora é funcionária pública e aposentada e, nessa condição, recebe renda certa e contínua, compatível com a importância de sua ocupação, (acima de R\$ 12.800,00/ 2024 fls. 265/266), superior àquela percebida pela maior parte da população brasileira. Aliado à situação, conforme extratos bancários juntados (com saldos e movimentações expressivas), verifica-se que, em novembro passado, a requerente teve um total de entradas de R\$ 29.000,04 em sua conta (fls. 207) e, nos meses seguintes, R\$ 14.333,04 (fl. 217) e R\$ 22.514,01 (fls. 228). Tais informações demonstram que sua renda é muito superior a três salários-mínimos.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que é servidora pública municipal aposentada, ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Infantis - ASI, e atualmente chega a perceber menos de três salários

mínimos de ganhos líquidos, conforme último demonstrativo de pagamento do salário de benefício, o valor líquido dos vencimentos é de R\$ 2.355,95 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo a mesma, sob responsabilidade, a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.

Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/50 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar.

Além do mais, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50 trata de uma presunção relativa, conforme se verifica da decisão proferida pelo C. STJ:

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos” (STJ-3ª T., AgRg no Ag. nº 909.225/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 3.12.07, DJ 12.12.07).

Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU

nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)”.

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Nesse passo, o deferimento do benefício legal será restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita, que é o da renda inferior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC está comprovada pela renda mensal atual, modesta, comprovada nos autos.

Nestas condições, o acesso ao gratuito ao serviço público de Justiça não pode ser obstado.

Em razão disso fica concedido o benefício até possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação contrária, sendo que eventual impugnação à benesse implicará na reanálise do pretendido.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica